



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 021/2019

Projeto de Lei n. 010/2019

Autoria: Vereador Dilmair Callegaro

“Dispõe sobre o descarte adequado de medicamentos e da outras providencias.

“Trata o presente Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Dilmair Callegaro, com escopo a dispor sobre o descarte adequado de medicamentos e da outras providencias”

A priori, traz-se o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 26 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementação à legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito: [...]

o) às políticas públicas do Município.

Art. 72 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; [...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; [...]

No que tange ao Projeto de Lei apresentado, temos que, em que pese ser um projeto que versa sobre política pública do município, visando criar uma política de conscientização sobre o descarte adequado de medicamentos, tendo em vista a não contaminação do solo, água,

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

alimentos, intoxicação de animais, crianças, bem como a população pessoas carentes expostas, e freqüentadores dos aterros sanitários, esta proposição do nobre vereador fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, elencada no artigo 2º da Constituição Federal.

O objeto do projeto em tela consubstancia atos típicos da gestão e administração do Poder Executivo, o qual envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução dos atos de governo.

Sucedo que o IBAM em Parecer n. 1557/2016 e 0682/2017, em projetos análogos ao presente, somente veio a corroborar com o entendimento do Setor Jurídico da Câmara Municipal de Sinop. Ademais os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º, do projeto em tela, estabelecem obrigações ao Poder Executivo, inviabilizando, dessa forma, o prosseguimento do presente projeto.

Nesse sentido, ante o fundamento acima, e pautado no Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Sinop opina pela **inviabilidade jurídica** do Projeto de Lei em tela, nada impedindo que a Câmara envie este projeto ao Poder executivo por meio de indicação para que implemente a medida nele prevista.

Por fim, esperamos que as explanações acima apresentadas tenham contribuído com informações satisfatórias e esclarecedoras.

É o parecer.

Sinop, Mato Grosso, 18 de março de 2019.


Airton Frigeri

OAB/MT 7.538

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Dirceu da Silva
OAB/MT 6.444/B
Advogado da Câmara

Marcio Costa
OAB/MT 24.176
Assistente Jurídico

PARECER

Nº 1557/2016

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei, de autoria de vereador, que cria semana de incentivo à doação de sangue e cadastro de medula óssea. Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A consulente, Câmara, encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 0041/2016, de iniciativa parlamentar, que autoriza a criação da Semana Municipal de incentivo à doação de sangue e cadastro de medula óssea no município.

RESPOSTA:

Conforme reiteradamente esclarecido por este instituto, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

A implantação e execução de programas na municipalidade constituem atividade típica de gestão, logo, próprio às atribuições do Poder Executivo. Cabe, portanto, ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, definindo, entre outros pontos, as metas a serem cumpridas e as formas de atendimento aos munícipes. Como gestor do Município, é reservada ao há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a

normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Com efeito, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88) qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo, ou qualquer de seus órgãos, a executar determinada tarefa que, para ser realizada, não necessita de autorização do Poder Legislativo. Sobre o assunto, transcrevemos a lição de Hely Lopes Meirelles, a contar:

"O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (In Direito Municipal Brasileiro, 10

ed., SP: Malheiros, 1998, p. 540).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o tema, é pertinente a seguinte citação exarada em julgado do Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por derradeiro, o artigo 6º estipula prazo de 120 dias para a regulamentação da lei. Quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Tecidas estas considerações, vale registrar, por oportuno, que todos são sensíveis à relevância do tema, bem como ao fato de que as doações de sangue e o cadastro de medula óssea representam a salvaguarda do direito fundamental à vida de inúmeras pessoas e implementação do direito social à saúde (art. 6º da Lei Maior). Neste toar, se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, com desiderato de esclarecer a população local sobre a importância deste ato e fomentá-lo, sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um Dia ou Semana para trabalhar o tema, desde de que isso não importe na criação de Programa de Governo ou realização de Ação Social.

Ainda com fulcro na relevância de se estimular as doações de sangue e o cadastro de medula óssea, nada impede que o Poder Legislativo encaminhe ao Executivo indicação para tomada das providências adequadas, se este último assim entender.

Por tudo que precede, conclui-se que o presente Projeto de Lei é inconstitucional e não merece prosperar. No entanto, tendo em vista a sua relação com o direito fundamental à vida, nada impede que a Câmara o envie ao Chefe do Poder Executivo por meio de indicação para que implemente a medida nele prevista, se entender conveniente.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016.